



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE INDAIAL
 RTAIç 0000230-55.2018.5.12.0033
 RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO,
 COURO E CALÇADOS DE INDAIAL
 RECLAMADO: ELEVA TEXTIL LTDA - ME

DECISÃO

1. O sindicato-autor, pelas razões declinadas na inicial, postula a concessão de tutela de urgência para o fim de se determinar que a parte ré "proceda o **DESCONTO** relativo a 60% do valor pertinente a 01 dia de serviço de cada funcionário no mês de março de 2018, bem como do período vincendo e também dos funcionários admitidos após o mês mencionado, independentemente de autorização prévia", além do depósito na conta bancária do demandante, juntando comprovante nos autos, ou mediante recolhimento judicial e liberação por alvará judicial.

2. Em despacho que proferi nos autos PJE 0000096-28.2018.5.12.0033, **antes de apreciar a tutela pretendida**, prevenindo necessidade de interpretar a extensão do pedido, esclareci a necessidade de o demandante apontar se postula apenas sua cota-parte ou o "todo unitário", do qual extraio o seguinte trecho:

"5. Por isso, necessário que o requerente esclareça se:

a) atua na busca de direito próprio, exclusivamente, ou seja, somente dos 60% (sessenta por cento) mencionados no item anterior. Nesse caso, deverá fornecer conta bancária (nome do titular, CNPJ, banco, agência e tipo da operação), para que, se concedida a tutela provisória e, a final, acolhida a tutela de mérito, como vindicado, sejam procedidos os depósitos diretamente ao beneficiário-autor;

b) atua na busca do recolhimento da contribuição sindical prevista na CLT ("todo unitário"), caso em que, quanto à cota-parte que lhe cabe (sindicato), age em nome próprio e, no mais, como substituto processual (que parte da doutrina reputa de "mandato tácito") dos demais cotitulares (CLT, art. 589, II, "a" a "e"). O direito postulado, nesse contexto, é indivisível até o momento do recolhimento, tanto que há guia única (Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU), em todo território nacional. Como dito, opera-se a distribuição dos valores aos respectivos credores apenas no ato do recolhimento bancário.

6. Como não há, no direito positivo, situação de litisconsórcio necessário ativo - sob pena de negar-se o direito constitucional de ação caso um litisconsorte não a pretenda exercê-la, daí a razão pela qual, quando muito, supre-se judicialmente a autorização de outrem que se recuse a dá-la, nos casos previstos em lei, cf. art. 74 do CPC/15 -, é facultado, a qualquer titular do direito material elencado nas alíneas "a" a "e" do inciso II do art. 589 da CLT (confederação, federação, central sindical, sindicato respectivo e União), estar em Juízo, por si ou através de litisconsórcio ativo facultativo, pleiteando a "totalidade da verba indivisível".

Em idêntica situação condôminos, coproprietários, e titulares de direito/bem indivisível (como no caso de "herança"), persistindo o "todo unitário", conforme expus, invocando os arts. 80, II, 1.314, 1.784, 1.791 e parágrafo único do Código Civil, nos autos PJE TRT12 - RO - 0001008-49.2015.5.12.0059 (Rel. Reinaldo Branco de Moraes, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 03/03/2017).

7. A providência constante do item 5 retro encontra amparo nos princípios da primazia da integral decisão de mérito, da boa-fé objetiva, da cooperação, da economia processual, da eficiência e da interpretação do pedido considerando o seu conjunto (CPC/2015, arts. 4º, 5º, 6º, 8º e 322, § 2º).

Se, de um lado, não se pretende - até por vedação legal - proferir decisão em desconformidade com a real intenção da parte autora, por outro lado,

indispensável assegurar o contraditório prévio/material/substancial à parte acionada, como também prevenir decisão e fundamentos surpresa (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10), tudo em prol da razoável duração do processo, da celeridade e da efetividade (CPC/2015, arts. 4º e 6º)."

3. O sindicato-requerente, nos presentes autos, não deixou margem a dúvida: busca o desconto e recebimento somente dos 60% (sessenta por cento) de contribuição previdenciária prevista em lei.

4. Tramitam no STF algumas ADIs questionando o fim da contribuição sindical compulsória como as **ADIs 5794, 5806, 5810, 5811, 5813, 5815 e 5850**, todas da relatoria do Ministro Edson Fachin. Nelas foi adotado o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999. Não houve exame do pedido de tutela provisória. Logo, o julgamento definitivo da questão, em controle de constitucionalidade concentrado, dar-se-á pelo plenário da Suprema Corte. Necessário, portanto, para a análise do caso em tela, apreciação da inconstitucionalidade veiculada pelo requerente em controle difuso de constitucionalidade.

5. O pedido do autor decorre da alegação de inconstitucionalidade dos **arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602** da CLT, segundo a redação dada pela Lei 13.467/2017 (necessidade de anuência do trabalhador para o desconto).

6. Estabelece o Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)".

Sendo a contribuição sindical espécie de tributo (Lei 5.172/1966 - CTN, art. 217, I), não poderia ser tratada em lei ordinária - somente em lei complementar -, diante do estatuído na Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

7. As alegações do autor convencem o Juízo acerca da probabilidade do direito, no que se refere à alteração de **obrigatoriedade/exigibilidade da contribuição sindical**, porquanto não poderia ser tratada por lei ordinária (CRFB, art. 146, III, "a" e "b"), qual seja, pela Lei 13.467/2017.

Há igualmente o perigo do dano, uma vez que a atuação sindical restará prejudicada pela falta ou redução dos recursos ocasionada pela **faculdade de recolhimento do tributo**.

Nesse contexto, a antecipação da tutela pretendida, encontra suporte no art. 300, "caput", do CPC ("A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo").

8. De resto, como bem pontuado pelo MM. Juiz do Trabalho, OSCAR KROST, nos autos PJE 0000087-14.2018.5.12.0018, em análise de idêntica temática:

"No caso, considerando possuir natureza tributária a contribuição sindical, cabe somente à União sua instituição, nos termos do art. 149 da Constituição.

O inciso III do art. 146, também da Constituição, por sua vez, determina caber à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária.

Assim, entendo demonstrado o fato constitutivo do direito, uma vez que a Lei nº 13.467/2017, que alterou os arts. 545 e 578 e seguintes da CLT, desrespeita notoriamente a Lei Maior. Além disso, a mencionada lei, busca tornar facultativo o pagamento de tributo, mesmo em situações nas quais implementadas o respectivo fato gerador, qual seja, a integração de um dado trabalhador de categoria profissional. Tal circunstância independe da vontade individual, pois do contrário, caberia aos contribuintes decidir se autorizam ou não o recolhimento de tributos pelo Erário, como ICMS, IPI, Imposto de Renda e outros." (negrito no original)

9. Presentes os pressupostos legais, **defiro** a tutela vindicada a fim de determinar que a ré efetue o **desconto equivale a 60% (sessenta por cento) de um dia de trabalho de cada um de seus empregados**, independentemente de autorização prévia e expressa, no mês de março de 2018 ou no primeiro mês subsequente ao reinício do trabalho daquele(s) que não estiver(em) trabalhando nesse mês (CLT, art. 602), e de idêntico modo nos anos seguintes (parcelas vencidas e vincendas - CPC, arts. 323 e 505, I), além do **depósito** do valor respectivo na conta bancária indicada na petição inicial, no prazo previsto no art. 583 da CLT, sob pena de execução pelo valor correspondente, sem prejuízo de multa diária a ser definida a partir do momento em que constatado inadimplemento/descumprimento da presente ordem. **Deverá a parte ré, ainda, comprovar esse depósito nos autos e, ainda, trazer ao caderno processual relação contendo nome e salários dos empregados, tudo até 23.04.2018 e independentemente de nova intimação.**

9.1 **Alerto à parte demandada**, porém, que na **hipótese** haver **autorização expressa/escrita de empregado(s) ao desconto de 100% de um dia de trabalho referente à contribuição sindical** (também conhecida por imposto sindical) - segundo a redação dos arts. 545 e 582 da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017 -, no mês de março de 2018 ou no primeiro mês subsequente ao reinício do trabalho daquele(s) que não estiver(em) trabalhando nesse mês (CLT, art. 602), e de idêntico modo nos anos seguintes, apenas nesse caso e unicamente quanto a esse(s) trabalhador(es), deverá o recolhimento ser procedido em **Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU**. O prazo de comprovação nos autos do desconto e recolhimento, mais a **relação contendo nome e salários dos empregados**, é também **até 23.04.2018**.

9.2. O esclarecimento do **subitem 9.1** objetiva eliminar eventual dúvida por parte da ré de como proceder no caso de possuir **trabalhadores que discordam (verbalmente ou por escrito) e colaboradores que autorizaram por escrito o desconto da contribuição sindical**.

É que TODO valor constante/indicado em **GRCSU**, no momento do recolhimento, é "distribuído" imediatamente pela agência bancária recebedora aos cinco destinatários previstos em lei (sindicato, confederação, federação, central sindical e Ministério do Trabalho). Em tal situação, do valor **total** recolhido/pago, ocorrerá o rateio, segundo os percentuais previstos em lei, e desse montante total apenas 60% (sessenta por cento) destinado ao sindicato (CLT, art. 589, II, "d").

Logo, quanto aos trabalhadores que **autorizaram, por escrito, o desconto de 100% de um dia de trabalho**, na forma indicada, a demandada recolherá o montante respectivo em **GRCSU**.

Apenas quanto ao desconto referido de obreiros que **NÃO AUTORIZARAM, por escrito ou verbalmente**, é que aplicar-se-á o **item 9** retro (desconto e recolhimento SOMENTE de 60% de um dia de trabalho e depósito em conta bancária do sindicato).

9.3. A **recusa de todos os trabalhadores da demandada ao desconto da contribuição sindical NÃO** produz nenhum efeito e, nesse caso, deve ser cumprida a determinação do **item 9** acima.

10. **A audiência inicial será realizada em pauta especial abrangendo feitos com igual temática. Data e horário constarão na citação. Diante do princípio da cooperação e das várias audiências que serão realizadas em data breve, a parte autora, por seu patrono, está ciente do ato e deste pronunciamento.**

11. Cite-se a ré, **COM URGÊNCIA**, devendo, no mesmo ato, ser intimada deste pronunciamento, com transcrição de seu inteiro teor, para cumprimento como determinado.

INDAIAL, 10 de Março de 2018

REINALDO BRANCO DE MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[REINALDO BRANCO DE MORAES]

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo